

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir a recuperação judicial e extrajudicial das pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica organizada, ainda que sem finalidade lucrativa, inclusive organizações religiosas, e para estabelecer a aplicação supletiva de seus dispositivos aos processos de insolvência civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para ampliar a legitimidade para requerer recuperação judicial e extrajudicial às pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica organizada, ainda que sem finalidade lucrativa, inclusive às entidades referidas na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, bem como para estabelecer a aplicação supletiva de seus dispositivos aos processos de insolvência civil.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Salvo expressa vedação prevista em Lei, estão legitimadas a pedir recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente da forma societária, todas as entidades e pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos.



§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se abrangidas pela legitimação prevista no § 1º as entidades referidas na alínea 'b' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

.....

.....

Art. 189-B. Os dispositivos desta Lei se aplicam, supletivamente, aos processos de insolvência civil das sociedades e entidades não empresárias.”

Art. 3º Esta Lei se aplica de imediato aos processos judiciais e extrajudiciais em tramitação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como cediço, o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 delimita o âmbito subjetivo da recuperação judicial e da falência aos “*empresários e sociedades empresárias*”. A redação traduz a intenção de substituir a antiga lógica mercantil (centrada em atos de comércio) por um critério funcional de empresarialidade, alinhado com o Código Civil de 2002.

A lei de regência do tema ora em exame poderia ter optado por fórmula mais ampla, como “pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica organizada”, ou incluir expressamente associações e fundações com atividade econômica relevante. Não o fez. Ao contrário, vinculou o benefício à condição de sujeito de direito inserido no regime empresarial, afastando desde logo, a exemplo, sociedades simples e entes desprovidos de finalidade lucrativa.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça** proferiu decisões vedando o processamento de recuperações judicial requeridas por associações



e fundações, partindo de uma interpretação restritiva do art. 1º da Lei nº 11.101/05, que faz referência ao empresário e “sociedade empresária”.

A contemporânea realidade econômica revela que diversas entidades sem finalidade lucrativa — como hospitais filantrópicos, instituições educacionais, cooperativas, associações, organizações religiosas e integrantes do terceiro setor — desempenham atividade econômica relevante organizada, geram empregos, contratam fornecedores e prestam serviços essenciais à coletividade.

Assim como toda e qualquer sociedade empresária, são estas entidades, independentemente da forma societária, importantes para fomentar a atividade econômica e, direta ou indiretamente, responsáveis pela geração de empregos, circulação de riquezas e recolhimento de tributos, além de desempenharem relevantes funções sociais e assistenciais.

Muito embora a jurisprudência viesse admitindo a aplicação da Lei nº 11.101/05 para estas entidades, o posicionamento mais recente da Corte Superior é em sentido contrário, a saber: impedindo que tais organizações se utilizem dos mecanismos mais modernos de reestruturação, no que são elas frequentemente **conduzidas à insolvência civil**, que *mutatis mutandis*, representa a sua falência, pois **não há na legislação brasileira uma alternativa para a sua regular reestruturação financeira**.

Logo, diante de tal nefasta realidade empresarial-econômica, interrompe-se, com efeito, a prestação de serviços relevantes em prejuízo de toda uma coletividade.

Sabe-se, ainda, que, em termos de política legislativa, a recuperação judicial permanece ancorada na empresa como instituição econômica voltada à circulação de riquezas e à geração de lucro, e não na mera presença de atividade econômica ou de relevância social.

A proposição ora apresentada harmoniza o texto legal vigente aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170 da CF), especialmente quanto à preservação da atividade econômica, bem como tutela a função social, o valor social do trabalho e, destacadamente, a continuidade de serviços essenciais à população.



Registre-se, por fim, que a proposição também contempla as entidades referidas na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, compreendendo os templos de qualquer culto, as organizações religiosas e suas entidades assistenciais e beneficentes.

A inclusão dessas entidades decorre do reconhecimento de que muitas delas **exercem atividade econômica organizada de elevada relevância social**, mantendo escolas, hospitais, creches, projetos assistenciais e diversas outras iniciativas que mobilizam expressivos recursos humanos e patrimoniais. Em inúmeros casos, tais instituições possuem estrutura operacional complexa, celebram contratos, empregam trabalhadores e mantêm relações econômicas permanentes com fornecedores e prestadores de serviços.

A preservação dessas atividades, quando economicamente viáveis, atende aos mesmos fundamentos que inspiram o instituto da recuperação judicial: a manutenção de empregos, a continuidade dos serviços prestados à coletividade, a proteção dos credores e a promoção da função social da atividade econômica. A circunstância de não possuírem finalidade lucrativa ou de gozarem de proteção constitucional quanto à liberdade religiosa não afasta a necessidade de instrumentos adequados de reestruturação financeira quando enfrentam situações de crise econômico-financeira.

A presente proposição, portanto, busca assegurar tratamento jurídico compatível com a realidade econômica contemporânea, permitindo que essas entidades também possam utilizar mecanismos modernos de renegociação e superação de crises, em benefício da coletividade que delas depende.

De tal maneira, rogo aos meus pares para que a presente proposição, com seu amplo alcance socioeconômico, venha a ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

